



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02354/08

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC n° 0078/2010 e no Acórdão APL-TC-0469/2010 – Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da imputação. Manutenção das demais determinações contidas nas Decisões.*

### ACÓRDÃO APL-TC - 1165 /2010

#### RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 19/05/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício 2007, sob a responsabilidade dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas, Sr. José Sidney de Oliveira (01/01 a 08/02/2007) e Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (09/02/2007 a 31/12/2007), emitindo os seguintes atos formalizadores (Parecer PPL TC n° 0078/2010 e Acórdão APL TC n° 0469/2010), cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 11/06/2010:*

1. **PARECER PPL-TC N° 0078/2010** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 0469/2010**, nos seguintes termos:
  - I) **Declarar atendimento parcial** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - II) **imputar débito** ao Prefeito, Sr° **Thiago Pereira de Sousa Soares**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 494.579,48** (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - sendo R\$ 471.676,90 atinentes às despesas não comprovadas (INSS, IPM, extraorçamentária, consultoria contábil, ajuizamento de ação em mandado de segurança), R\$ 10.775,18 referentes a saldo financeiro não comprovado e R\$ 12.127,40 relacionado ao superfaturamento na aquisição de medicamentos;
  - III) **imputar débito** ao ex-gestor, Sr. **José Sidney de Oliveira**, relativo a excesso de remuneração, no valor de **R\$ 4.642,86** (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos);
  - IV) **aplicar multa** pessoal ao Prefeito, Sr. **Thiago Pereira de Sousa Soares**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
  - V) **aplicar multa** pessoal ao ex-gestor, Sr. **José Sidney de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
  - VI) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** para os devidos recolhimentos voluntários dos débitos supracitados nos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da Constituição do Estado;
  - VII) **comunicar à Receita Federal do Brasil** sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;
  - VIII) **representar à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;

- IX) recomendar** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- X) Apurar em processo apartado** a existência ou não de excesso de remuneração de Vice-Prefeito, relacionando-o ao agente político realmente beneficiado, com consequente responsabilização.

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

Irregularidades de responsabilidade do gestor Thiago Pereira de Sousa Soares (09/02/2007):

1. *desequilíbrio entre receitas e despesas;*
2. *não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 860.047,13, infringindo os art. 35 e 50 das leis n° 4.320/64 e 101/00 respectivamente;*
3. *Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;*
4. *dívida flutuante e fundada incorretamente elaboradas e crescimento elevado da dívida flutuante, comprometendo exercícios futuros;*
5. *prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP e ao IPM, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 860.047,13;*
6. *gastos com pessoal, correspondendo a 69,97% da RCL, acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;*
7. *gasto com pessoal, correspondendo a 66,49 % da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;*
8. *despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 8.873,70, causando prejuízo ao erário;*
9. *despesas previdenciárias (IPM) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 8.744,45, causando prejuízo ao erário;*
10. *despesas extraorçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 438.058,75, causando prejuízo ao erário;*
11. *despesas pagas em duplicidade com ação em mandado de segurança no valor de R\$ 10.000,00, causando prejuízo ao erário;*
12. *despesas não comprovadas com consultoria contábil no valor de R\$ 6.000,00, causando prejuízo ao erário;*
13. *saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 10.775,18, causando prejuízo ao erário;*
14. *despesas não licitadas no valor de R\$ 503.027,49, equivalente a 20,39% do valor licitável;*
15. *priorização na contratação de servidores contratados em detrimento a servidores efetivo, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito à burla ao concurso público;*
16. *superfaturamento na aquisição de medicamentos no valor de R\$ 12.127,40, causando prejuízo ao erário;*
17. *apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 325.345,42;*

Irregularidades de responsabilidade do ex-gestor José Sidney de Oliveira (01/01 a 08/02/2007):

- 1) *despesas não licitadas no valor de R\$ 54.200,00, equivalente a 2,15% do valor licitável;*
- 2) *excesso de remuneração paga aos agentes políticos no valor de R\$ 6.964,29, sendo R\$ 4.642,86 ao ex-prefeito José Sidney de Oliveira e R\$ 2.231,43 a vice-prefeita Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo, causando prejuízo ao erário.*

Inconformado com a decisão, em 28/06/2010, o Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 5.865/7.327, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 7.330/7.336), emitiu manifestação conclusiva abaixo transcrita:

“I. O recurso de reconsideração lançado nos autos atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no regimento interno desta Corte de Contas;

II. No mérito, o recurso deve ser parcialmente acolhido para:

- a) Excluir do rol de irregularidades constates na decisão recorrida a que se refere à ausência de comprovação de despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 438.058,75;
- b) Reduzir, em face da exclusão tratada na alínea “a” acima, a imputação de débito de R\$ 494.579,75 para R\$ 56.520,73 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos);
- c) Ratificar todas as demais irregularidades providências determinadas na decisão recorrida.”

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 02354/08, às fls. 7.337/7.340, em 08/11/2010, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma seguinte:

“EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto, para exclusão da falha referente às despesas extraorçamentária não comprovadas, e, por via de consequência, para redução do valor do débito imputado para R\$ 56.520,73.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 11/06/2010, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 28/06/2010. Considerando que a publicação dos atos se deu numa sexta-feira e, segundo o Regimento Interno desta Corte, o prazo para interposição de contestação começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira (14/06/2010), o recurso em discepção foi manejado em observância ao requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante legalmente habilitado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto ao mérito, inicialmente, mister se faz assegurar que o Sr. José Sidney de Oliveira abdicou do direito de arrazoar contra as determinações deste Tribunal em seu desfavor, permanecendo estas incólumes.

Em relação ao exame das contrarrazões interpostas pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não é possível olvidar de render encômios à precisa e objetiva manifestação do representante do Grupo Especial de Trabalho – GET, que, no meu entender, depois de se debruçar sobre os documentos carreados aos autos, esgotou todos os pontos levantados pelo insurreto, cuja conclusão compatibilizo-me.

Cumprido esclarecer que em nada prejudica o voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado, bem como, parecer Ministerial como razões utilizadas em manifestação por mim exarada, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF<sup>2</sup>.

Em que pese o bem fundamentado trabalho, a Unidade Técnica cometeu uma pequena omissão na finalização do relatório de análise recursal, explico: no decurso da análise, além de considerar comprovadas as despesas extraorçamentária, tidas por carentes de elementos probantes, no valor de R\$ 438.058,75, a Auditoria fez a elisão das falhas referentes aos serviços advocatícios, com interposição de mandado de segurança, e assessoria contábil, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente; ambos, a princípio, não comprovados; porquanto o interessado trouxe provas materiais da realização destes. Contudo, o fechamento do relatório (conclusão) não contemplou, para fins de retificação do valor a ser imputado, a exclusão das últimas despesas (serviços advocatícios e assessoria contábil).

O fato descrito autoriza este Relator a rever o montante das exclusões, fazendo-se acrescer a estas as quantias correspondentes aos declinados serviços.

No que pertine às despesas não licitadas; priorização na contratação temporários em detrimento dos efetivos, infringindo o art. 37, II, CF/88, no que diz respeito à burla ao concurso público; e; apropriação indébita previdenciária, o interessado deu o silêncio como argumento, fazendo com que estas permanecessem sem alterações.

Por fim, quanto as demais alegações do recorrente, o Corpo Técnico, no relatório de exame recursal, com propriedade, rechaçou-as, cujo entendimento este Relator, após perscrutar os autos, ratifica-o.

Isto posto, voto, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito,

<sup>2</sup> HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

pele seu provimento parcial, para fins de serem feitas as seguintes modificações no Acórdão APL TC 0469/2010:

- *Exclusão parcial do débito imputado, concernente às eivas relativas à(o): despesas extraorçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 438.058,75; gastos não comprovados com a interposição de mandado de segurança (R\$ 10.000,00) e assessoria contábil (R\$ 6.000,00);*
- *Reduzir, em face das exclusões acima tratadas, a imputação de débito (item II do Acórdão) do valor de R\$ 494.579,75 para R\$ 40.520,73 (quarenta mil, quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos);*
- *Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC n° 0469/2010 e Parecer PPL TC n° 078/2010.*

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02354/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL TC n° 78/2010 e Acórdão APL TC n° 469/2010**, para as seguintes modificações:

- *à unanimidade, de acordo com o Relatório da Auditoria, excluir o débito imputado concernente às eivas relativas às despesas extraorçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 438.058,75;*
- *à unanimidade, excluir o débito imputado referente aos gastos não comprovados com a interposição de mandado de segurança no valor de R\$ 10.000,00;*
- *à maioria, a partir de divergência suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencido o voto do Relator, excluir o débito imputado relativo ao saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 10.775,18;*
- *à unanimidade, excluir o débito imputado referente às despesas com assessoria contábil no valor de R\$ 6.000,00;*
- *à maioria, reduzir, em face das exclusões acima tratadas, a imputação de débito (item II do Acórdão) do valor de R\$ 494.579,75 para **R\$ 29.745,55** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);*
- *à unanimidade, manter os demais termos do Acórdão APL TC n° 0469/2010 e Parecer PPL TC n° 078/2010.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*